

A necessidade de fundamentação das decisões judiciais como meio de legitimação do estado democrático de direito

The need for reasoning judicial decisions as a means of legitimizing the democratic state of law

¹ Renan Eduardo da Silva  

² Marcelo Filipe Kosenhoski 

-
- ¹ Mestrando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.
² Especialista em Direito Processual Civil pela Damásio Educacional. Universidade do Contestado-UNC.

RESUMO

O presente artigo objetiva demonstrar a necessidade de se fundamentar as decisões como forma legitimadora do Estado Democrático de Direito. O trabalho de pesquisa utiliza do procedimento metodológico da pesquisa bibliográfica-investigativa que integra uma ampla investigação na dogmática constitucional, infraconstitucional jurisprudencial brasileira sobre necessidade da fundamentação das decisões judiciais. Para tanto, a investigação contempla 3 etapas: inicialmente, são tecidas breves considerações sobre a formação do estado democrático e sobre o dever de fundamentar as decisões judiciais; em seguida, aborda-se a fundamentação das decisões sob a ótica endoprocessual e exoprocessual; e na terceira etapa, contextualiza-se o dever de fundamentar as decisões de acordo com o Novo Código de Processo Civil. Desse modo, com a compreensão desses aspectos, a conclusão é de que a fundamentação das decisões judiciais postula pela efetivação de direitos fundamentais, se traduzindo assim em meio de legitimação do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave:

Constituição. Processo. Democracia. Fundamentação. Decisões judiciais.

ABSTRACT

The present article aims to demonstrate the need to justify decisions as a way to legitimize the Democratic State of Law. The research work uses the methodological procedure of bibliographic-investigative research that integrates a broad investigation in the constitutional dogmatics, Brazilian jurisprudential infraconstitutional on the need to justify the judicial decisions. In order to do so, the investigation contemplates 3 stages: initially, brief considerations are made about the formation of the democratic state and about the duty to provide reasons for judicial decisions, then, the reasoning of decisions is addressed from an endoprocedural and exoprocedural point of view, and in the third stage, the duty to provide reasons for decisions is contextualized according to the New Code of Civil Procedure. Thus, with the understanding of these aspects, the conclusion is that the justification of judicial decisions postulates the effectiveness of fundamental rights, thus translating into a means of legitimization of the Democratic State of Law.

Keywords:

Constitution. Process. Democracy. Reasoning. Judicial decisions.

Como você deve citar?

EDUARDO DA SILVA, R.; FILIPE KOSENHOSKI, M. A necessidade de fundamentação das decisões judiciais como meio de legitimação do estado democrático de direito. **Cadernos UniFOA**, Volta Redonda, v. 17, n. 49, p. 75–85, 2022. DOI: 10.47385/cadunifoa.v17.n49.3741. Disponível em: <https://revistas.unifoa.edu.br/cadernos/article/view/3741>. Acesso em:

1 INTRODUÇÃO

Diante do crescimento exponencial de posturas ativistas protagonizadas diariamente no ordenamento jurídico brasileiro, é importante demonstrar a necessidade de fundamentação das decisões judiciais. Frente a decisões que não respeitam as garantias constitucionais e a legalidade das normas processuais, é imprescindível atestar o dever de fundamentar todas as decisões, o que constitui direito fundamental de todo jurisdicionado, sob pena de flagrante inconstitucionalidade.

No transcorrer do trabalho, objetivou-se verificar a necessidade de fundamentação das decisões sob a ótica endoprocessual e exoprocessual e de acordo com Novo Código de Processo Civil, ressaltando assim o dever constitucional atribuído aos juízes de resguardar os direitos fundamentais para legitimar o Estado Democrático de Direito.

A análise crítica e científica das decisões demonstra o caráter democrático já garantido pela Constituição, e nesse ponto, a (devida) fundamentação das decisões é o que irá efetivar tais garantias. Tal análise visa demonstrar que as decisões devem estar de acordo com o dever constitucional imposto aos juízes de fundamentar todas as decisões, declinando sobre todos os pontos levantados pelas partes capazes de influenciar em sua decisão. Tal prerrogativa não pode ser mitigada frente a posturas que embasam as decisões apenas no imaginário do intérprete/aplicador, pois o protagonismo judicial não é condizente com a defesa do Estado Democrático.

Desse modo, o trabalho de pesquisa investigativa é feito a partir de uma revisão bibliográfica, com análise de legislação e jurisprudências sobre o objeto de estudo. A hipótese é de que o dever constitucional e infraconstitucional previsto no Novo Código de Processo Civil de que todas as decisões sejam fundamentadas é meio de legitimação do Estado Democrático de Direito. As matrizes teóricas utilizadas foram as seguintes: Lenio Streck e José Luis Bolzan de Moraes, Fredie Didier Júnior, Humberto Theodoro Júnior, entre outros.

2 DA FORMAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DO DEVER DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES JUDICIAIS

Apesar de o Estado Democrático de Direito ter tomado forma somente a partir da segunda pós-guerra no século XX, a formação do Estado como instituição é muito anterior a esses eventos. Precedendo ao Estado Democrático, aflora a figura do Estado de Direito que tinha por finalidade básica limitar o poder estatal a partir do Direito. Do esforço histórico e a partir de Streck e Moraes (2010, p. 92), pode-se dizer que

o Estado de Direito surge desde logo como o Estado que, nas suas relações com os indivíduos, se submete a um regime de direito quando, então, a atividade estatal apenas pode desenvolver-se utilizando um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, assim como, os indivíduos – cidadão – têm a seu dispor mecanismos jurídicos aptos a salvaguardar-lhes de uma ação abusiva do Estado.

Desse modo, o Estado de Direito tem, na legalidade da norma, o limite de atuação, garantindo ao cidadão mecanismos para se defender das arbitrariedades do totalitarismo. No entanto, indo além da rigidez da legalidade estatal, o Estado de Direito acaba englobando conteúdos sociais e políticos, não estando limitado a um conceito formal de instituição estatal.

Logo, vale ressaltar que, apesar do rigor da lei, o Estado de Direito não se desvincula de conteúdos políticos e sociais. Assim, passa a atuar como pano de fundo de liberdades, da democracia, fundando a ordem jurídica, de modo que se apresenta ora como liberal ora social e, por fim, democrático, sendo que cada uma dessas facetas molda o Direito a partir de seu conteúdo. No curso histórico, o Estado

de Direito se estabelece sem esquecer os conceitos clássicos, abarcando as demandas sociais do presente, sendo que o Direito não mais apenas regula a atuação do Estado, mas também inclui direitos à prestação estatal.

No entanto, apesar do conteúdo social estar agregado à forma de Estado, observa-se que este não se demonstra suficiente para exaurir todas as pretensões de uma comunidade cada vez mais atenta às questões sociais. A partir disso, surge o Estado Democrático de Direito, não como contraponto às demais formas de Estado, mas como uma síntese dos conteúdos abarcados por ambos³.

No Brasil, a partir da democratização de políticas sociais e da promulgação do texto constitucional em 1988, constituiu-se, ao menos de forma positiva, o Estado Democrático de Direito no modelo de Estado, esculpido no artigo primeiro da Carta Magna.

O Estado Democrático de Direito buscou unir as prerrogativas liberais e sociais, acentuando o caráter comunitário da sociedade e assegurando uma coletividade de direitos, como ressaltam Streck e Moraes (2010, p. 104):

À diferença dos modelos anteriores, o Estado Democrático de Direito, mais do que uma continuidade, representa uma ruptura, porque traz à tona, formal e materialmente, a partir dos textos constitucionais diretivos e compromissórios, as condições de possibilidade para a transformação da realidade.

A partir da construção do Estado como instituição, juntamente com a evolução da vida em sociedade, surge então a necessidade de gerência dos atos comuns. Com isso, houve o surgimento do Direito, de modo que, por ser o homem um animal social, não há a possibilidade de existir uma sociedade sem Direito.

Logo, o Direito é uma ciência viva e dinâmica, calcada na volatilidade da sociedade da qual está intrínseca e indissociavelmente ligada, fruto da racionalidade e dinamismo humano, surgindo à medida que grupos sociais se organizam a si mesmos por meio de regramentos, conforme preceitua Leal (2014, p.45).

O direito é construído pela humanidade como necessidade inapartável desta, e produzido pela atividade humana em incessante elaboração de estruturas formais diferenciadas e adequadas à regulação dos interesses prevalentes em cada época e, por via de sua qualidade ordenativa e sistêmica, para criar, extinguir, impor, manter ou ocultar, em convenientes padrões de legalidade (licitude ou incolumidade), as ideologias (de repressão, dominação, permissão) e teorias adotadas nas diversas quadras da história dos privilégios, conflitos e insatisfações humanas.

A partir disso, indaga-se: qual a relação entre o Direito e Sociedade? A resposta está justamente na função ordenadora que o Direito exerce, coordenando os interesses que emergem da vida em sociedade e solucionando os conflitos entre seus membros, já que, em decorrência da vida em sociedade, inevitavelmente, surgem conflitos de interesses entre os participantes da comunidade.

O interesse é um juízo formulado por um sujeito acerca de uma necessidade, sobre a utilidade ou sobre o valor de um bem, enquanto meio para a satisfação dessa necessidade. Por conseguinte, o interesse é um ato da inteligência, que é dado pela tríplice representação de um bem, de uma necessidade e da aptidão do bem para satisfazer a essa necessidade (ROCCO, apud ALVIM, 2015, p.72).

Com isso, por uma consequência lógica, havendo lide, deve haver uma solução, pois “a lide tem que ser solucionada, para que não seja comprometida a paz social e a própria estrutura do Estado, pois o conflito de interesses é o germe de desagregação da sociedade” (ALVIM, 2015, p.43).

3 [...] “na tentativa de conjugar o ideal democrático ao Estado de Direito, não como uma aposição de conceitos, mas sob um conteúdo próprio onde estão presentes as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a preocupação social. Tudo constituindo um novo conjunto onde a preocupação básica é a transformação do status quo” (STRECK, MORAIS, 2010, p. 97).

Para a solução da lide, ou dos conflitos de interesses, pode-se destacar três formas de resolução de conflitos: a autodefesa, a autocomposição e o processo. Em síntese, a primeira é considerada a mais primitiva, pois refere-se à defesa dos interesses feita pelo próprio interessado, na qual o único meio de defesa do indivíduo ou do grupo era o emprego da força bruta contra o adversário para vencer a sua resistência (ALVIM, 2015, p.54). Seguindo, a autocomposição se revela uma forma mais evoluída da autodefesa, revestindo-se de um caráter altruísta, na qual as próprias partes chegam a uma solução para o conflito, aparecendo ora como: a) renúncia ou desistência; b) submissão ou reconhecimento; e/ ou c) transação (ALVIM, 2015, p.62). E com a evolução histórica, a solução dos conflitos foi designada a uma terceira pessoa distante das partes e de seus interesses. Dessa forma, surge o processo, considerado a última fórmula para a solução de conflitos. Nessa perspectiva, considera-se processo quando.

Caracterizada a insatisfação de alguma pessoa em razão de uma pretensão que não pôde ser, ou de qualquer modo não foi, satisfeita, o Estado poderá ser chamado a desempenhar a sua função jurisdicional; e ele o fará em cooperação com ambas as partes envolvidas no conflito ou com uma só delas (o demandado pode ficar revel), segundo um método de trabalho estabelecido em normas adequadas. A essa soma de atividades em cooperação e à soma de poderes, faculdades, deveres, ônus e sujeições que impulsionam essa atividade dá-se o nome de processo (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2013, p. 49).

Dessa forma, ocorre esse deslocamento da responsabilidade quanto à solução do conflito para um terceiro desinteressado, no qual objetiva-se conseguir uma solução mais justa e equânime, haja vista que o terceiro fica equidistante das partes.

A partir disso e da jusfundamentalidade do devido processo legal na Carta Magna de 1988, a observância de tal premissa, como não haveria deixar de ser, torna-se obrigatória, e, como corolário do direito fundamental ao devido processo legal, afiguram-se os direitos, também fundamentais, do contraditório e ampla defesa (art. 5º LV da CRFB), da igualdade processual decorrente do princípio da isonomia (art. 5º, I da CRFB), e da fundamentação das decisões⁴ (art. 93, IX da CRFB).

A fundamentação das decisões de regra constitucional passa, agora, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a ser uma regra de procedimento, trazida para dentro da lei processual (art. 11 e 489 § 1º do CPC). Dessa forma, a fundamentação das decisões vigora como garantia do devido processo legal e, por consequência, do Estado Democrático de Direito, haja vista que, nessa fase da história, sob essa forma de organização estatal, deve o Estado justificar seus atos, uma vez que todo poder emana do povo, de modo que a fundamentação acaba por se tornar condição de validade das próprias decisões.

3 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES SOB A ÓTICA ENDOPROCESSUAL E EXOPROCESSUAL

Uma decisão (bem) fundamentada é a garantia de não haver discricionariedades, pois será na fundamentação que se encontrará a norma (sentido do texto jurídico) que o interprete/juiz alcançou por meio de sua atividade interpretativa. Importante lição pode ser extraída do voto do Rel. Min. Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 575.144-RJ.

Com efeito, constitui direito fundamental do cidadão, em especial na qualidade de jurisdicionado, o de conhecer a motivação das decisões judiciais, sob pena de retornar-se ao voluntarismo dos agentes estatais, expresso na conhecida frase dos monarcas absolutistas franceses, que justificavam seus atos assentando: *"le roi le veut"* (STF, 2013, RE 575.144).

4 É certo que o princípio da fundamentação das decisões é direito fundamental do cidadão que passa a ser aplicado a partir de sua eficácia horizontal, devendo ser observado quando da aplicação da lei processual. (ABBOUD, 2014. p.37).

O mandamento constitucional insculpido no art. 93, inciso IX da CRFB, disciplina que todas as decisões judiciais serão fundamentadas sob pena de nulidade. Trata-se de norma cogente, de aplicação obrigatória, tornando a decisão não fundamentada nula.

Nesse sentido, Theodoro Júnior (2013, p. 543) ressalta que “a falta de motivação da sentença dá lugar à nulidade do ato decisório. Tão relevante é a necessidade de fundamentar a sentença que a previsão de nulidade por sua inobservância consta de regra constitucional”. Salienta-se ainda que

a inserção do dispositivo [dever de motivação] na Constituição foi medida de indubitável prudência. Não resolveu, é verdade, todas as graves anomalias verificadas com muita frequência na praxe forense: decisões imotivadas ou, muitas vezes, parcialmente motivadas sob a chancela de um inaceitável entendimento jurisprudencial de que ‘o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes. (LUCCA, 2016, p. 122).

A norma constitucional é enfática, ao dispor que as decisões não fundamentadas serão nulas. Tal imperatividade da lei coaduna-se com o Estado Democrático de Direito, ao passo que a fundamentação das decisões constitui uma espécie de termômetro da atividade interpretativa desenvolvida pelo intérprete/julgador. Nesse mesmo sentido, destaca-se a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário 540.995-RJ, proferida pelo Supremo Tribunal Federal na pessoa do Min. Menezes Direito:

A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa (STF, 2010, RE 540.995).

Mais do que isso, a fundamentação das decisões traz implicações não somente às partes envolvidas diretamente na demanda, mas também à toda população que, por meio de uma “democracia participativa”, pode exercer um controle difuso sobre a referida decisão prolatada.

Essa dupla função da fundamentação pode ser denominada de duplo discurso e, nas palavras de Didier Júnior, Oliveira e Braga (2015, p. 315), constitui um “discurso de solução dirigido às partes, e um discurso para a formação de precedente dirigido à coletividade”.

A fundamentação, etapa na qual serão enfrentadas as questões de fato e direito, é a parte da decisão na qual o juiz desenvolve sua atividade interpretativa de forma racionalizada (art. 489, inciso II, do CPC). Detidamente, a análise da fundamentação sob a ótica endoprocessual⁵, inevitavelmente, traz à baila a análise do princípio da congruência⁶, o qual visa garantir coerência entre os pedidos levantados, em regra, na inicial e na contestação e o mandamento jurisdicional, revestindo a decisão de clareza, certeza e liquidez.

5 O dever de fundamentação dentro tem dupla função, permitindo, num primeiro momento, que as partes do processo possam controlar a decisão judicial mediante a interposição de eventuais recursos, pois cientes das razões que levaram o magistrado a decidir, dessa ou daquela forma, poderão analisar se houve erro na decisão judicial (de procedimento ou de julgamento), passível ser impugnado mediante o recurso cabível, possibilitando, ainda, que os magistrados que compõem o órgão recursal possam reanalisar a decisão, para mantê-la, reformá-la ou invalidá-la. Tal função denomina-se de endoprocessual. (TARUFFO, 2015, p.20).

6 O princípio da congruência, que impede o julgamento fora ou além do pedido, insere-se, destarte, no âmbito maior da garantia do devido processo legal. O mesmo se diz do princípio da demanda, porque sua inobservância comprometeria a imparcialidade, atributo inafastável da figura do juiz natural. Note-se, ainda, que o princípio da demanda vincula o juiz não apenas ao pedido, mas igualmente aos seus fundamentos (causa de pedir), de modo que não lhe é permitido solucionar o litígio por meio de razões ou motivos diferentes daqueles regularmente formulados pelos litigantes (THEODORO JÚNIOR, 2013, p. 550).

Ainda, pode-se destacar uma bifurcação do referido princípio, ressaltando-se uma congruência em relação à demanda, bem como aos sujeitos que a compõem, o que a doutrina classifica como “congruência interna e externa”:

A congruência externa da decisão diz respeito à necessidade de que ela seja correlacionada, em regra, com os sujeitos envolvidos no processo (congruência subjetiva) e com os elementos objetivos da demanda que lhe deu ensejo e da resposta do demandado (congruência objetiva). A congruência interna diz respeito aos requisitos para a sua inteligência como ato processual. Nesse sentido, a decisão precisa revestir-se dos atributos da clareza, certeza e liquidez (DIDIER JÚNIOR.; OLIVEIRA; BRAGA, 2015, p. 357, 358).

Ressalvados os casos expressos em lei, ao juiz é vedado pronunciar-se acerca das questões não suscitadas pelas partes. Nesse aspecto, o princípio da congruência alinha-se aos princípios do contraditório e do devido processo legal, corolários do Estado Democrático de Direito, de modo que o magistrado deve ater-se às questões levantadas na demanda, justamente porque sobre elas as partes podem se manifestar. Respeitar os limites da demanda significa que o juiz, ao decidir não ir além, aquém ou fora deles em seu julgamento, o que significa dizer que, desrespeitados os limites estabelecidos pelas partes, a decisão proferida pelo magistrado poderá ser *ultra, citra* ou *extra petita*.

Portanto, excluídos os casos ressalvados pela legislação ou de definição jurídica diversa da levantada pelas partes, uma decisão que ultrapasse os limites impostos pelas partes deve ser corrigida, não apenas pelo fato de ter sido proferida sob claro erro formal, mas também porque atenta contra os princípios do contraditório e ampla defesa, e, por conseguinte, contra o Estado Democrático de Direito. No mesmo sentido, a fundamentação das decisões, vista sob a ótica *exoprocessual*⁷, embora importe em saber de que modo o juiz/intérprete atingiu a norma jurisdicional insculpida no dispositivo da sentença, é deslocada do âmbito interno referente às partes e direcionada à sociedade como um todo. Em outras palavras, a função *exoprocessual* desenvolve-se em uma atividade eminentemente democrática, uma vez que possibilita um controle externo sobre os fundamentos da decisão.

Assim, resta claro que a função *exoprocessual* assume importante papel na defesa do Estado Democrático de Direito, pois, uma vez que os representantes do Poder Judiciário não são eleitos pelo escrutínio do povo, a este é resguardado o poder/dever de controle das decisões judiciais por meio de uma “democracia participativa”, garantindo assim efetividade ao Estado Democrático de Direito. Portanto, a fundamentação das decisões, analisada tanto sobre a ótica *endoprocessual* quanto *extraprocessual*, influi inevitavelmente na legitimação do Estado Democrático de Direito, seja diretamente pelas partes envolvidas na defesa dos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CRFB) ou pela participação ativa e cooperativa (art. 6º do CPC), bem como através de um controle externo das decisões.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil trouxe mudança de cunho eminentemente constitucional, conferindo a necessidade de fundamentação das decisões judiciais para a própria legitimação do Estado Democrático de Direito.

7 Já a função *extraprocessual*, que está ligada às garantias fundamentais de administração da justiça, inerentes ao Estado Democrático de Direito, propicia um controle externo difuso do exercício do poder jurisdicional, possibilitando à sociedade conhecer e analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado no caso concreto. Trata-se, pois, de um valor político fundamental, possibilitando o controle do exercício do poder pela sociedade, como também um valor político instrumental, pois através do controle da motivação da decisão judicial é possível também analisar se outros princípios fundamentais foram realizados. (TARUFFO, 2015, p.25).

4 O DEVER DE FUNDAMENTAR AS DECISÕES À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Embora a Constituição da República de 1988 já tenha declarado que todas as decisões seriam fundamentadas, não disciplinou o que seria uma decisão fundamentada. A partir disso, importante inovação foi trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, quando, ao disciplinar a decisão judicial, em seu art. 489 § 1º, declarou expressamente o que seria uma decisão “não” fundamentada. Tal inovação garante efetividade à Democracia, na medida que institui parâmetros para análise da fundamentação das decisões, detidamente sobre a ótica endoprocessual e exoprocessual, conforme salientado anteriormente.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões trazida pelo Novo Código de Processo Civil reveste-se de teor democrático e constitucional, pois visa efetivar o direito fundamental à prestação jurisdicional, ao passo que, antes, somente poderia se discutir a falta de fundamentação através de Recurso Extraordinário (art. 93 IX CRFB); agora, é passível de discussão em sede de Recurso Especial (art. 489 § 1º CPC).

As hipóteses compreendidas no § 1º do art. 489 são exemplificativas, haja vista que o referido artigo visa dar efetividade a um direito fundamental e, por isso, o rol nele contido não poderia ser considerado taxativo.

Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A referida regra visa impor a efetiva racionalização da interpretação, de modo que, ao julgador, é imposta a tarefa de expor como determinada regra se aplica ao caso ou porque chegou a esta ou aquela regra, ao fim de sua atividade interpretativa. O que não se pode permitir é a simples reprodução do artigo de lei, deixando ao jurisdicionado a tarefa de intuir como o juiz chegou aquele julgamento.

No mesmo sentido, o inciso II pode ser visto com uma continuação da regra insculpida no inciso I do § 1º do art. 489, pois, conforme já foi visto, é defeso ao julgador empregar termos jurídicos sem demonstrar como se alinham ao caso em análise.

Seguindo, a regra trazida pelo inciso III visa restringir o uso das decisões prontas, ou genéricas, aquelas que, por mais das vezes, a única alteração que traz são os nomes das partes, ou seja, implica que a motivação da decisão tenha coerência com os argumentos, provas e fundamentos do caso em análise. Como destaca Streck (2016, p. 685): “não (mais) existe a possibilidade de se usar uma ‘sentença padrão’ ou ‘uma sentença em geral’, cabível em diferentes processos. Trata-se, aqui, do prestigamento daquilo que há muito estava esquecido no direito: o caso concreto”.

Por sua vez, Marinoni (2015, pp. 444-445, grifos no original) lembra que,

se determinada decisão apresente fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão *não particulariza o caso concreto*. A existência de *respostas padronizadas* que servem indistintamente para qualquer caso *justamente pela ausência de referências às particularidades do caso* demonstra a inexistência de consideração judicial pela *demanda* proposto pela parte.

Alvo de várias críticas, até mesmo de pedidos de veto, o inciso IV do § 1º do art. 489 preceitua que o intérprete/julgador deve analisar todos os argumentos capazes, em tese, de infirmar a decisão prolatada. O referido inciso destaca a importância do contraditório, porém, com vistas à nova visão assumida pelo Código de Processo Civil, a doutrina destaca que o contraditório era visto apenas como a não contradição entre os fundamentos da sentença (MARINONI, 2015, p.57). Entretanto, com o advento do novo código, detidamente das regras trazidas pelos artigos 7º, 9º e 10⁸, deve haver um efetivo direito ao debate, ao diálogo, razão pela qual “não basta o critério da não contradição: além de não ser contraditória, a fundamentação tem sua completude pautada também por um critério extrínseco – a consideração pelos argumentos desenvolvidos pelas partes em suas manifestações processuais” (MARINONI, 2015, p. 445).

Porém, a questão relativa ao dever de fundamentação de todos os pontos levantados pelas partes não encontra consenso nem mesmo na doutrina, que assim se manifesta. Streck (2016, p. 685) aborda sobre o dever de examinar todos os argumentos das partes.

Trata-se do direito fundamental que a parte tem de ver todos os seus argumentos examinados e rebatidos (ou aceitos) pelo órgão julgador. Ou seja, não basta tomar conhecimento dos argumentos e delinear-los no relatório. A parte tem direito a que sejam considerados os argumentos de modo sério e detido, valendo, aqui, outra vez invocar o princípio da *Erwägungspflicht* (dever de examinar o que foi argumentado).

Ao passo que Fredie Didier Júnior destaca que o julgador somente deve analisar todos os pedidos formulados pelo réu, se o pedido do autor for deferido. Em contrapartida, todos os fundamentos do autor devem ser analisados, se o juiz lhe denegar o pedido.

Aí, pois, está o cerne da questão: para *acolher* o pedido do autor, o juiz não precisa analisar todos os fundamentos da demanda, mas necessariamente precisa analisar todos os fundamentos de defesa do réu; já para *negar* o pedido do autor, o magistrado não precisa analisar todos os fundamentos da defesa, mas precisa analisar todos os fundamentos da demanda (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 336, grifos no original).

Inobstante à falta de consenso na doutrina, vale destacar que o dever de fundamentar as decisões, inculcado na regra processual e na Carta Magna, a partir da nova postura do princípio do contraditório, importa muito mais do que apenas o dever de racionalizar a atividade interpretativa desenvolvida pelo juiz, proporcionando ao jurisdicionado meios de exercer controle sobre a decisão prolatada. Portanto, a análise de todos os argumentos levantados pelas partes, mesmo que seja para demonstrar por que seus argumentos não são capazes de influir em uma decisão diversa da proferida, alinha-se aos princípios constitucionais do contraditório (art. 5º LV da CRFB) e do acesso à justiça (art. 5º XXXV da CRFB), garantindo assim efetividade ao Estado Democrático de Direito.

O inciso V do referido artigo, por sua vez, destaca que não se considera fundamentada a decisão que se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Trata-se de norma que exige que o julgador especifique os fundamentos do precedente ou súmula adotados para embasar sua decisão e de que modo estes se relacionam com os fatos e argumentos do caso em análise. Como destaca Didier Júnior (2015, p. 339, grifos no original), “é preciso entender que, assim como o juiz precisa interpretar o texto legal para verificar se os fatos concretos se conformam à sua hipótese normativa, cumpre-lhe também interpretar o precedente para verificar a adequação da situação concreta à sua *ratio decidendi*”. Em outras palavras, cumpre ao julgador, no momento da utilização

8 Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório; Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida; Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

do precedente ou súmula, realizar o cotejo analítico dos fundamentos empregados àquelas decisões que formaram o precedente, com sua razão de decidir no presente caso.⁹

Por fim, o inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC dispõe que não será fundamentada uma decisão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. No caso do referido inciso, há uma dupla necessidade de justificação para não aplicação do precedente ou súmula invocados, como salienta Streck (2016, p. 686):

a um, a parte invoca um enunciado de súmula ou um julgado considerado precedente e tem o direito de vê-lo aplicado ou, a dois, na hipótese contrária, tem o direito de ver, na respectiva decisão, o *distinguishing* (a distinção) que demonstre que o argumento enunciativo é incabível.

Em suma, deve o magistrado demonstrar que o caso invocado pela parte não se alinha com o caso posto, ou seja, fazer a distinção dos fatos que justificam a não aplicação do precedente ou súmula, ou, ainda, demonstrar que o entendimento trazido pela parte já tenha sido superado.

Pode-se notar que, mais do que estabelecer um parâmetro para aferição da fundamentação das decisões judiciais, o art. 489 do CPC buscou dar efetividade à norma constitucional, por vezes, determinando a racionalização da atividade interpretativa do juiz; por outras, conferindo coerência à jurisprudência dos tribunais superiores; mas, acima de tudo, garantindo legitimidade ao Estado Democrático de Direito, de forma a conferir meios de controle direto e difuso das decisões proferidas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação expôs que o Estado Democrático trouxe para o seu seio um conjunto de direitos aptos a garantir efetividade ao ideal de vida boa, engrandecido pelas Constituições advindas da segunda pós-guerra. No âmago da Carta Magna, os direitos do contraditório e ampla defesa, da fundamentação das decisões e do devido processo legal foram consagrados como direitos fundamentais presentes no Título II do texto constitucional.

Esses direitos, de natureza eminentemente princiológica, visam garantir efetividade ao Estado Democrático de Direito, no sentido de que impõem ao julgador o dever de justificação dos fundamentos adotados na decisão, haja vista que o Estado deve justificar seus atos, uma vez que todo poder emana do povo. Sendo assim, por não ser o juiz representante do povo, a este subsiste o dever de justificação da decisão adotada, de modo que a fundamentação acaba por se tornar condição de validade das próprias decisões.

A partir disso, a fundamentação das decisões subdivide-se em um duplo grau de justificação: num primeiro nível (interno), a fundamentação presta-se às partes envolvidas no processo; já no segundo nível (externo), a fundamentação das decisões é dirigida a toda comunidade que, por meio do diálogo e de uma democracia participativa, pode exercer um controle difuso sobre a referida decisão prolatada.

Inobstante o dever de motivação das decisões estar insculpido expressamente na Constituição, o texto constitucional não regulou, com a precisão necessária, o que se entende por uma decisão funda-

⁹ Note-se que a regra insculpida no inciso V, do § 1º, do art. 489, além de constitucional, já era exigida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no art. 15, de seu regimento interno, prevê que o pedido de uniformização de jurisprudência deve vir acompanhado do cotejo analítico dos casos declarados como paradigmas com o acórdão a ser uniformizado. Trata-se de regra de admissibilidade, que, sem sua observância, enseja o não conhecimento do pedido. Da mesma forma, a falta de identificação dos fundamentos do precedente ou súmula, com os fundamentos empregados decisão, ensejará a nulidade da decisão por falta de fundamentação.

mentada. Nesse sentido a promulgação do Novo Código de Processo Civil trouxe luz ao caminho a ser trilhado pelo intérprete/juiz no momento de motivar suas decisões, estabelecendo requisitos mínimos para aferição da legitimidade constitucional, quanto da legalidade processual das decisões judiciais. A fundamentação das decisões de (apenas) regra constitucional passa, agora, com o advento do Novo Código de Processo Civil, a ser uma regra de procedimento, trazida para dentro da lei processual (art. 11 e 489 § 1º do CPC).

Dessa forma, a fundamentação das decisões vigora como garantia do devido processo legal e, por consequência, do Estado Democrático de Direito, haja vista que, nessa quadra da história, sob essa forma de organização estatal, deve o Estado justificar seus atos, já que todo poder emana do povo, de modo que a fundamentação acaba por se tornar condição de validade das próprias decisões.

Portanto, a fundamentação das decisões, analisada tanto sob uma ótica endo quanto extraprocessual, influi inevitavelmente na legitimação do próprio conteúdo das decisões, seja diretamente pelas partes envolvidas na defesa dos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB) ou pela participação ativa e cooperativa (art. 6º, CPC), bem como através de um controle externo das decisões.

Numa palavra, importa destacar que o dever de fundamentar as decisões, insculpido na regra processual e na Carta Magna, refere-se muito mais do que apenas o dever de racionalizar a atividade interpretativa desenvolvida pelo juiz, mas proporcionar ao jurisdicionado meios de exercer controle sobre a decisão prolatada, alinhando-se aos direitos fundamentais do contraditório e ampla defesa (art. 5º LV da CRFB) e do acesso à justiça (art. 5º XXXV da CRFB) para legitimar o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ALVIM, Carreira, J. E. **Teoria Geral do Processo**. 18. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo código de processo civil anotado**. São Paulo: Saraiva Educação SA, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 29. ed. – São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela I. 10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

PEREIRA, LEAL Rosemiro. **Teoria geral do processo**. Belo Horizonte: Lider, 2004.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O Dever de Motivação das Decisões Judiciais**. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

STRECK, Lenio; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Processo Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.